



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

LEI Nº 4046/2014

A CÂMARA MUNICIPAL de Macaé deliberou e o seu Vice-presidente, com fulcro no artigo 76 parágrafos 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, auditivas e mentais que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhante a presença dos mesmos em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer.

§ 1º Os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º Não será permitida a cobrança do acompanhamento do portador de deficiência, nem a cobrança de valor de entrada diferenciada ao mesmo.

Art. 2º Fica fixado que em caso de descumprimento do artigo anterior, o Poder Público imporá multa ao estabelecimento correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada ainda indenização pelos danos sofridos ao portador de deficiência.

Art. 3º A comprovação da condição de deficiente que garante os benefícios desta Lei poderá ser aferida através da apresentação do cartão utilizado para a gratuidade do Sistema de Transporte Público do Município de Macaé.

Art. 4º Nas bilheterias dos estabelecimentos atingidos por esta Lei, a direção dos mesmos providenciará a fixação de cartazes nunca inferiores a dez por quinze centímetros, contendo a informação de que as pessoas portadoras de deficiência serão beneficiadas com a entrada de seus acompanhantes, mediante a comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA VICE-PREVIDÊNCIA, 29 de maio de 2014.

MAXWELL SOUTO VAZ  
VICE-PRESIDENTE

Publicação O Debate  
Edição N.º 8412  
Data 03/06/14 pág. 08  
Finian Finig - MAT. 27.405  
S. F. V. D. O. R.